

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar

Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I Rio de Janeiro, 30 de junho de 1951. N.º 3

SUMÁRIO

NULIDADE DE PLENO DIREITO

O CANDIDATO AVULSO EM FACE DA DOCTRINA E DA
CONSTITUIÇÃO

A ROTATIVIDADE NA JUDICATURA ELEITORAL

IMUNIDADES

UM CLARO NA JUSTIÇA ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO AO SISTEMA REPRESENTATIVO
DO CÓDIGO ELEITORAL

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

ANISTIAS PERIÓDICAS

O CASO DOS PARLAMENTARES COMUNISTAS NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

IMUNIDADES

Nestor Massena

A Constituição da República exige aos Estados, pelo seu art. 7.º, n. VII, a observância de princípios — a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia dos poderes; c) autonomia municipal. A forma republicana representativa, regime a que alude, também, no art. 1.º, é a da democracia eleitoral, com o alistamento e o voto obrigatórios, na conformidade da lei, com a eleição pelo sufrágio universal e direto, voto secreto e representação proporcional nas funções eletivas. A independência e harmonia dos poderes, a que alude no art. 36, onde se estabelece que o cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer as de outro, salvo as exceções previstas constitucionalmente, e que é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, é a que resguarda a organização e o funcionamento de cada um dos poderes da intromissão indébita dos membros de outro poder. A autonomia municipal se assegura pela eleição do Prefeito e dos vereadores, pela administração própria, no que concerne ao peculiar interesse do Município, especialmente quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas e quan-

to à organização dos serviços públicos locais. A Constituição da República pretende, em suma, quanto à organização e funcionamento dos poderes dos Estados e dos Municípios, que se façam segundo o seu modelo, em tudo o que não seja da privatividade expressa do governo federal. Assim, quanto à organização e o funcionamento dos poderes, deve haver, nos Estados e nos Municípios, poderes idênticos aos federais e com as mesmas denominações, tendo, no âmbito estadual e municipal, as mesmas atribuições que os federais no âmbito nacional, se não houver disposição expressa da Constituição Federal que lh'as vede.

Deve haver, assim, nos Estados e nos Municípios poder legislativo, de organização e funcionamento, tanto quanto possível, e dadas as devidas proporções, idênticos à organização e funcionamento do mesmo poder federal. Estatuindo, pois, a Constituição da República que "os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e atos", reconhece aos Estados e aos Municípios a competência para reconhecer igual inviolabilidade aos membros dos respectivos poderes legislativos. Ao es-

tabelecer que, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser prêsos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara, a Constituição da República está reconhecendo aos Estados e aos Municípios o direito de assegurar idênticas garantias aos membros de suas assembléias legislativas, ou de suas Câmaras municipais, dentro dos territórios sob as suas jurisdições políticas.

É a essas garantias asseguradas aos seus membros para a organização e funcionamento dos poderes que se denomina imunidades, do latim *immunitas, immunitatis*, isenção, dispensa, não obrigação, proveniente de *immunis, immune*, formado de *in, particula* negativa, e *munus, muneris*, significando encargo, dever, obrigação. A imunidade de um membro do poder público é, assim, o resguardo de sua pessoa contra qualquer ato não permitido, expressamente, pela Constituição, de agente de outro poder, a fim de que possa agir com independência no desobrigar-se de suas atribuições constitucionais.

Justificando, ainda na legislatura passada, projeto de lei que reconhece (e não concede) imunidades aos vereadores municipais, imunidades que, por promanarem da Constituição da República, não precisam de lei federal que as conceda, devendo ser reconhecidas e reguladas pelos poderes que têm competência para a elaboração da lei orgânica dos

municípios, o deputado Getúlio Moura colocou-se em face de acórdão do Supremo Tribunal Federal e impugnou-lhe o considerando que teria negado ao poder legislativo municipal a qualidade de legislador. Ora, se a Constituição Federal reconhece ao Município o poder de legislar e lhe assegura a competência "especialmente", mas não exclusiva, para decretar tributos e para organizar-se, autonomamente — evidentemente atribui aos seus vereadores funções legislativas e a qualidade de legislador, isto é, de fazer leis, embora de vigência apenas no diagrama territorial do Município.

Se, neste particular, concordamos plenamente com o ilustre deputado, já não lhe damos solidariedade quando considerou inconstitucionais as imunidades asseguradas em Constituições estaduais aos membros de suas assembléias legislativas, pretendendo que "ninguem sustentaria, no estágio atual do nosso direito constitucional, que as Constituintes estaduais têm a faculdade de revogar normas esculpidas em lei cuja elaboração compete à União privativamente". Essa asserção é, de todo, improcedente. As leis federais não podem se opor a princípios da Constituição Federal. Desde que essa Constituição reconhece e recomenda às Constituições estaduais como devem processar-se a organização e o funcionamento dos poderes do Estado, qualquer lei federal que contrarie esse direito constitucional não pode ter preeminência sobre ele, porque essa preemi-

nência seria contrária, a um tempo, à Constituição do Estado e à da República. A lei federal não pode opor-se à Constituição do Estado elaborada em conformidade com a da República. Se a Constituição da República concedeu aos membros do poder público imunidades em face de uma lei federal e não só permitiu, como exige, que os poderes públicos estaduais e municipais se organizem e funcionem semelhantemente aos federais, não é possível que qualquer lei obste, contrarie êsse princípio constitucional.

As imunidades aos membros dos poderes públicos são prerrogativas que as leis ordinárias não podem negar, ou desconhecer, mas com as quais elas têm que se harmonizar, acatando-as. Nenhum jurista de médio-cré valor, tendo de, no regime federativo, examinar êste problema, deixará de proclamar a graduação precípua da eficiência da

Constituição Federal sôbre qualquer outra Constituição de Estado membro da federação e sôbre qualquer lei e a imediata graduação de Constituição Estadual, não aberrante da Federal, sôbre qualquer lei, mesmo federal.

Deve-se sempre ter em mente que, pela Constituição Federal, "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluiu outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Eis porque as imunidades dos membros das assembléias legislativas e das câmaras municipais são mais do que constitucionais, pois reclamadas pela Constituição da República, e não podem ser contrariadas por qualquer lei, ou ato de qualquer poder, ainda mesmo o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição e não o seu adulterador, e não o adversário dos princípios por ela estabelecidos.